



PROCESSO N.º	:	17.257-0/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL ÁGUA BOA
CNPJ	:	01.614.225/0001-09
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURO ROSA DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

110. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpro-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

111. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

112. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos que não foram sanados.

RESPONSÁVEL: MAURO ROSA DA SILVA

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de fevereiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele



mês.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

113. Acerca da irregularidade tratada no subitem n.º 1.1 (AA05), verifica-se que esta é incontroversa, tendo em vista que o gestor admitiu expressamente que houve o atraso no repasse ao Poder Legislativo municipal do duodécimo de fevereiro de 2017.

114. O artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna¹ preconiza que o não envio do repasse do duodécimo até o dia vinte de cada mês configura crime de responsabilidade.

115. Nesta linha, infere-se que o repasse do duodécimo dentro do prazo estabelecido na legislação constitucional é garantia do cumprimento do princípio da independência dos poderes e permite ao Poder Legislativo realizar sua efetiva independência na autoadministração da Câmara Municipal. O repasse realizado fora do prazo constitucional pode vir a interferir na harmonia e independência deste Poder, de modo a causar instabilidade funcional e administrativa na instituição parlamentar.

116. Por isso, apesar de o atraso em destaque ter ocorrido somente em um dia, não se pode desconsiderar tal irregularidade, pois o fato foi incontroverso e o tema é de alta relevância, pois enseja até mesmo a caracterização do crime de responsabilidade do agente causador do fato.

117. Todavia, embora a impropriedade seja de natureza gravíssima, não há nos autos notícia de que esse atraso de um dia no repasse tenha ocasionado prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo, de forma que a ocorrência isolada do

¹ Constituição Federal: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.



repasso extemporâneo não enseja, por si só, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

118. Assim, de acordo com a equipe técnica e com o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade apontada, recomendando**, porém, ao Poder Executivo para que a Prefeitura realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriado, em respeito ao art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

RESPONSÁVEL: MAURO ROSA DA SILVA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.2) Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

119. Acerca deste item, é cediço que por intermédio da transparência ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e no controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas da coletividade.

120. Algumas práticas de transparência foram estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000). Destaca-se no texto legal o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias, apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração. Tudo isso, de modo a proporcionar a compreensão destes elementos pela sociedade e, portanto, estes devem ser transmitidos em linguagem simples, de forma clara e objetiva.

121. Com efeito, as audiências públicas permitem que a sociedade influencie na elaboração dos planos de governo, e são extremamente relevantes para a fiscalização e o equilíbrio na aplicação dos recursos públicos.



122. Nesse sentido, em relação à impropriedade destacada, observo que as metas fiscais de cada quadrimestre devem ser avaliadas em audiências públicas na Câmara Municipal, de acordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

123. A documentação trazida pela defesa foi insuficiente para sanar o apontamento, uma vez que, pelas listas apresentadas², não foi possível confirmar a realização das audiências na Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2017, conforme determina a LRF.

124. Constata-se que houve somente a juntada aos autos da lista de presença referente à audiência pública de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais do 3º quadrimestre de 2017 e um documento contendo assinaturas, cujo título era “anexo da ata nº 01/2017 – audiência pública 30/05/2017”.

125. Além disso, conforme apurado pela equipe técnica³, em consultas ao Sistema Aplic e ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Água Boa, não foram encontradas informações sobre a realização das referidas audiências públicas em 2017⁴.

126. Assim, diante da não comprovação da realização das audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal, nos quadrimestres de 2017, permaneceu a irregularidade, em desacordo com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000.

127. Nesta linha, tem-se que o artigo 9º, § 4º, da LRF, determina:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão,

² Documento Digital n.º 178939/2018, fls. 40/42.

³ Documento digital n.º 198850/2018.

⁴ Documento digital n.º 178939/2018, fls. 40 - datada de 28/02/2018.



por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifei)

128. Portanto, quanto à irregularidade relativa à ausência de apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal nos quadrimestres de 2017, em consonância com o entendimento externado pela equipe técnica e de acordo com o Parecer Ministerial, **mantenho a irregularidade apontada** e entendo pela necessidade de **recomendar à atual gestão do Poder Executivo que:**

a) **Realize** as Audiências Públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal nos três quadrimestres de 2017, dando cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

b) **Inclua**, no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de Audiências Públicas, visando ao fiel cumprimento da legislação e da garantia da função de controle e acompanhamento das Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados, bem como **amplie** a divulgação da realização dessas Audiências.

RESPONSÁVEL: MAURO ROSA DA SILVA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 5.478.880,05 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

129. A conduta do gestor decorreu da autorização para a abertura de R\$ 5.478.880,05 (cinco milhões e quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais e cinco centavos) em créditos adicionais, por meio de decretos, com a indicação de



fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 (R\$ 686.880,05) e excessos de arrecadação de 2017 (R\$ 4.792.000,00), que no entanto eram inexistentes.

130. Conforme demonstrado no Anexo 1 do Relatório Técnico (quadros 1.2 e 1.3), houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro de 2016 e/ou excesso de arrecadação de 2017 em valores maiores que os efetivamente existentes, quando realizada a análise por fonte de recursos.

131. Assim, detalha-se a situação com a reprodução do quadro mencionado, conforme segue abaixo:

Fonte	Superávit Financeiro de 2016 (R\$)	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$)	Recursos inexistentes e função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos Inexistentes (R\$)
18	-4.129.774,22	650.834,51	650.834,51 -	4.780.608,73
24	309.996,98	319.246,34	9.249,36	-9.249,36
42	29.402,12	56.198,30	26.796,18	-26.796,18
Totais		1.026.279,15	686.880,05	- 4.816.654,27
Fonte	Excesso de Arrecadação (R\$)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R\$)	Recursos Inexistentes (R\$)	
24	-29.562.330,34	4.0000,00	4.0000,00	-33.562.330,34
30	-720.817,46	792.000,00	792.000,00	-1.512.817,46
Totais		4.792.000,00	4.792.000,00	-35.075.147,80
Total Geral		5.818.279,15	5.478.880,05	-39.891.802,07

Fonte: Documento Digital n.º 132922/2018 - Relatório Técnico, fls. 12/13.

132. Acerca dos créditos adicionais por superávit financeiro, conforme demonstrado no relatório técnico, o montante de R\$ 686.880,05 (seiscentos e oitenta e oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais e cinco centavos), foi aberto em fonte de recurso que não apresentava superávit financeiro, situação verificada na fonte 18 (com saldo negativo) e em outras fontes em que os saldos não eram suficientes para cobrir a totalidade do crédito aberto (fontes 24 e 42), cuja regularidade não foi comprovada pelo gestor em sua defesa.

133. Em relação à fonte 24, relacionada aos créditos adicionais por excesso de arrecadação, a defesa, em sede de alegações finais, comprovou, com a juntada de extrato da conta corrente vinculada ao Convênio n.º 0233/2016 - o ingresso de



transferências para cobrir o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), conforme colacionado abaixo:

02/06/2017	27851	0.1.00.000000	TRANSF. C/C 22270-4 PARA C/A 22270-4	TRA - 00005917/2017	70	1.738.553,56	0,00
06/06/2017	28201	0.1.00.000000	RESGATE C/A 22270-4 PARA C/C 22270-4	TRA - 00003508/2017	70	1.734.665,48	1.734.665,48
06/06/2017	28016	0.1.24.000000	CONSTRUTOR - TRIPOLLO LTDA	PAG - 00004292/2017	717 3328/2017	1.688.211,15	46.454,33
06/06/2017	28017	0.1.24.000000	50585 - ISS	EXT - 00003114/2017	717	27.754,64	18.699,69
						27.754,64	
06/06/2017	28018	0.1.24.000000	55353 - INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS	EXT - 00003115/2017	717	18.699,69	0,00
						18.699,69	
16/06/2017	32121	0.1.24.000000	REFERE-SE A ARRECADAÇÃO DE 2.4.7.2.05.02	REC - 00000213/2017	384	2.261.446,44	2.261.446,44
16/06/2017	32122	0.1.24.000000	TRANSF. C/C 22270-4 PARA C/A 22270-4	TRA - 00003575/2017	70	2.261.446,44	0,00
14/06/2017	32339	0.1.24.000000	RESGATE C/A 22270-4 PARA C/C 22270-4	TRA - 00003593/2017	70	844.360,72	844.360,72

Fonte: Alegações Finais - Documento Digital n.º 203410/2018, fl. 6.

134. Entretanto, quanto à fonte 30, em referência ao crédito adicional aberto, no valor de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais), as simples alegações do gestor sobre a alteração da Lei nº 10.353/2015, não merecem acolhida, uma vez que a defesa não detalhou ou comprovou o montante majorado. Ademais, a defesa sequer informou se os valores foram ou não repassados ao município.

135. Por esse motivo, a irregularidade apontada deve permanecer.

136. Cabe destacar que esses fatos contrariam a norma que exige a existência de recursos disponíveis como condição para a abertura de créditos adicionais⁵.

137. Nesse aspecto, o art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

⁵ Constituição da República – **Art. 167.** São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (...).



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifei).

138. Assim, de acordo com a norma supracitada, desde que haja exposição justificada, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais.

139. Por seu turno, o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964⁶ exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que, por força do § 8º do artigo 165 da CF/88⁷, a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária.

140. Com efeito, o gestor deve pautar suas decisões com eficiência, moralidade e cautela, sobretudo quando se trata da abertura de créditos adicionais.

141. Nesse sentido, o zelo com a utilização do excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais ao orçamento justifica-se pela incerteza afeta à tendência do exercício, que, por sua vez, é impactada por parâmetros exógenos à Administração Pública.

142. De acordo com o § 3º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, o excesso de arrecadação corresponde ao “saldo positivo das diferenças acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.

143. Com relação ao apontamento, entendo que a abertura de créditos adicionais sem a devida existência de recursos financeiros para suportá-la contraria dispositivo legal expresso (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

⁶ Lei 4.320/64: **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

⁷ Constituição Federal: **Art. 165. § 8º** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



144. Durante a execução orçamentária, o gestor deve observância à legalidade estrita. Deve, também, levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela CF/88 e pela legislação infraconstitucional, de modo a se prevenirem riscos capazes de ameaçar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF).

145. Desse modo, é comportamento exigível do gestor médio diligente realizar um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. Caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

146. Sobre o dever de legalidade exigido do gestor no trato com a matéria orçamentária e financeira, vale destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁸, em sua obra *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*:

No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, consoante a clássica assertiva proveniente do Direito inglês. Isto significa que é ao Poder Legislativo que assiste o encargo de traçar os objetivos públicos a serem perseguidos e de fixar os meios e os modos pelos quais hão de ser buscados, competindo à Administração, por seus agentes, o mister, o dever de cumprir dócil e fielmente os ditames legais, segundo os termos estabelecidos em lei. Assim, a atividade administrativa encontra na lei tanto seus fundamentos quanto seus limites.

147. Por estas razões, almejando que a municipalidade não mais incida em irregularidade dessa natureza, coaduno com o entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo por **manter a irregularidade descrita no subitem 3.1 (FB03), recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se ela está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 49.



abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República e o art. 43, caput e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964.

RESPONSÁVEL: MAURO ROSA DA SILVA

4) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos **recursos** correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

4.1) Abertura de R\$ 1.927.444,22 em créditos adicionais - suplementares e especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

148. Inicialmente, denoto que a conduta do responsável se consubstanciou em autorizar, por intermédio dos Decretos n.ºs 3.037/2017, 3.049/2017, 3.111/2017 e 3.122/2017, a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – no valor de R\$ 1.927.444,22 (um milhão e novecentos e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), não havendo a explicitação das devidas fontes dos recursos, uma vez que as dotações mencionadas eram ou inexistentes, ou reduzidas.

149. Com isso, desrespeitou-se o disposto no artigo 167, V, da Constituição Federal⁹, que veda expressamente a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a indicação dos recursos correspondentes.

150. A defesa admitiu que não foram indicadas as dotações orçamentárias que seriam anuladas ou reduzidas para financiar a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais nos decretos referidos acima, no valor total de R\$ 1.927.444,22 (um milhão e novecentos e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

151. Nesse sentido, impende consignar a intelecção de dois artigos da Lei n.º 4320/64, quais sejam:

⁹ Constituição Federal: Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

152. De acordo com os dispositivos legais colacionados, é evidente que a ausência de indicação dos recursos ocasiona falta de transparência, dificultando a fiscalização das informações disponibilizadas pelo jurisdicionado, culminando por prejudicar o exercício do controle externo tanto pela sociedade quanto por este Tribunal de Contas.

153. Além disso, deve-se destacar que a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos disponíveis pode ensejar o desequilíbrio das contas municipais, sendo esta irregularidade de natureza grave.

154. Por isso, em consonância com a Secex e o MPC, **mantenho a irregularidade descrita no subitem 4.1 (FB04), recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que observe os artigos 167, inciso V, da Constituição Federal e 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, assegurando a indicação dos recursos correspondentes aos créditos adicionais abertos em todos os decretos.

RESPONSÁVEL: MAURO ROSA DA SILVA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de 56 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

POSIÇÃO DESTE RELATOR



155. Em relação a esta irregularidade, a defesa confirmou o envio extemporâneo dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. Portanto, é irrefutável a ocorrência da impropriedade.

156. Desse modo, não merece amparo a justificativa de que o envio intempestivo dos informes e documentos obrigatórios decorreu de pequenas falhas, uma vez que as informações e os documentos devem ser remetidos ao TCE-MT no prazo legal, em estrita obediência às normas expedidas por este Tribunal de Contas.

157. Além disso, o prejuízo não pode ser mensurado pelo gestor, que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

158. Conforme detalhado no Relatório Técnico¹⁰, o envio intempestivo das cargas mensais e dos demais documentos ocorreram reiteradamente durante o exercício de 2017, não configurando situação excepcional.

Segundo o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais do Prefeito de Água Boa deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16/4/2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação.

159. No mesmo sentido dispõe a Resolução Normativa TCE/MT n.º 36/2012, a qual determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic no inciso IV do art. 1º:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

¹⁰ Documento Digital n.º 126130/2018, fl. 1.



160. É fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade das contas de governo.

161. Assim, em consonância com a equipe técnica e com o órgão ministerial, **mantenho a irregularidade apontada para recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

MONITORAMENTOS

162. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Água Boa, observando a seguinte postura do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	82309/2016	93/2017	30/11/2017	Regularize os registros contábeis das despesas das fontes 02, 18, 23, 29, 30 e 92, realizando a devida contabilização na fonte em que efetivamente pagou essas despesas.	De acordo com o quadro 5.2 (Anexo 5) do Relatório Técnico, não houve indisponibilidade financeira nas fontes relacionadas.
2016	82309/2015	93/2017	30/11/2017	Demonstre a tendência de aumento da arrecadação com base nos 12 meses anteriores à data de abertura do crédito adicional, quando se utilizar de recursos próprios na contrapartida, e na lei que alterar o orçamento especificar o convênio que justifica a abertura do crédito, informando corretamente os dados do convênio, tais como conveniente, valor, data e objeto.	Não foi identificada alteração orçamentária com fonte de recurso decorrente de convênio.
2016	82309/2015	93/2017	30/11/2017	Adote medidas para melhoria e aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); e, c) Taxa de detecção de hanseníase (2015).	A análise detalhada da evolução dos indicadores da saúde no Tópico 5.6.3.2.1 do Relatório Técnico. Dos três indicadores apontados em dois o Município apresentou desempenho inferior à Média Brasil.
2016	82309/2015	93/2017	30/11/2017	Adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de	A análise detalhada da evolução dos indicadores da saúde consta no Tópico 5.6.3.2.1 do Relatório Técnico. Dos quatro indicadores apontados em



				mortalidade infantil (2014); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); c) Taxa de incidência de dengue (2015); e, d) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014).	três o Município apresentou desempenho inferior ao exercício anterior.
2016	82309/2015	93/2017	30/11/2017	Promova ações no sentido de incrementar a arrecadação das Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados.	Houve incremento na arrecadação de receitas próprias em termos monetários, mas redução em termos percentuais.
2016	82309/2015	93/2017	30/11/2017	Promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.	Houve incremento monetário na arrecadação decorrente de dívida ativa tributária.
2015	8320/2015	43/2016	08/11/2016	Proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); na saúde: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e, c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014).	A análise detalhada da evolução dos indicadores da saúde consta no Tópico 5.6.3.2.1, os da educação no Tópico 5.6.2.2.1, ambos do Relatório Técnico. Sendo que para a educação, dos dez indicadores o município melhorou em dois e manteve desempenho inalterado em seis entre 2016 e 2017. Já na saúde, dos dez indicadores o município piorou o desempenho em cinco e melhorou em três entre 2016 e 2017.
2015	8320/2015	43/2016	08/11/2016	Desenvolva políticas de saúde e educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil.	A análise detalhada da evolução dos indicadores da saúde consta no Tópico 5.6.3.2.1, os da educação no Tópico 5.6.2.2.1, ambos do Relatório Técnico.
2015	8320/2015	43/2016	08/11/2016	Faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.	Não constou ação específica para atender o objeto da recomendação na LDO 2017 ou na LOA 2017. O PPA 2018-2021 não foi objeto de análise.
2015	8320/2015	43/2016	08/11/2016	Atente-se ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade	A análise detalhada da evolução dos indicadores da educação consta no Tópico 5.6.2.2.1 do Relatório Técnico.
2015	8320/2015	43/2016	08/11/2016	Adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM.	Houve melhora no IGFM entre 2016 e 2017.

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 132922/2018, fls. 41-42).

163. Da análise do quadro acima, verifica-se que a gestão não cumpriu com todas as recomendações constantes nos Pareceres n.º 93/2017 e n.º 43/2016, expedidos nos Processos n.º 8.230/2016 e n.º 8.320/2015, referentes às contas anuais de governo do exercício de 2016 e 2015, respectivamente.

164. Dessa forma, reitero as recomendações anteriores ao Poder Executivo Municipal, para que:

I- Demonstre a tendência de aumento da arrecadação com base nos 12 (doze) meses anteriores à data de abertura do crédito adicional quando se utilizar de recursos próprios na contrapartida e, na lei que alterar o orçamento, especificar o convênio que justifica a abertura do crédito, informando corretamente os dados do convênio, tais como a descrição do conveniente, do valor, da data e do objeto.



II- Adote medidas para melhoria e aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

III - Faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

IV - Desenvolva políticas de saúde e de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil.

V - Promova ações no sentido de incrementar a arrecadação das receitas próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados.

165. Posto isto, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

166. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 119.400.129,95
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 89.217.462,78
Resultado	Déficit de arrecadação (B-A)	- R\$ 30.182.667,17
QER	B/A	0,747



Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132922/2017, fl. 16.

167. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi menor que a prevista, gerando um déficit orçamentário no montante de **R\$ 30.182.667,17** (trinta milhões e cento e oitenta e dois mil e seiscentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

168. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo (Secex), para o exercício de 2017, a receita consolidada total prevista no orçamento, intraorçamentária inclusa, foi de R\$ 121.574.129,95 (cento e vinte e um milhões e quinhentos e setenta e quatro mil e cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo arrecadado o montante de R\$ 92.978.360,18 (noventa e dois milhões e novecentos e setenta e oito mil e trezentos e sessenta reais e dezoito centavos), conforme demonstrado no quadro 3.1 do anexo 3:

Origem	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 86.007.310,00	R\$ 88.279.770,51	102,64%
Receita Tributária	R\$ 11.590.200,00	R\$ 13.606.891,77	117,40%
Receita de Contribuições	R\$ 1.716.600,00	R\$ 3.387.435,61	197,33%
Receita Patrimonial	R\$ 2.980.000,00	R\$ 3.830.224,94	128,53%
Receita Agropecuária	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 3.260.000,00	R\$ 3.875.874,95	118,89%
Transferências Correntes	R\$ 64.608.510,00	R\$ 61.905.662,06	95,81%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.842.000,00	R\$ 1.673.681,18	90,86%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 40.970.819,95	R\$ 8.950.457,39	21,84%
Alienação de bens	R\$ 3.805.000,00	R\$ 1.063.909,37	27,96%
Transferência de capital	R\$ 36.815.819,95	R\$ 7.886.548,02	21,42%
Operação de crédito	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 126.978.129,95	R\$ 97.230.227,90	76,57%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 7.578.000,00	-R\$ 8.012.765,12	105,73%
Deduções da receita tributária	-R\$ 500.000,00	-R\$ 680.405,46	136,08%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 7.078.000,00	-R\$ 7.331.437,18	103,58%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	R\$ 922,48	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto	R\$ 119.400.129,95	R\$ 89.217.462,78	74,72%



Intraorçamentária)			
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.174.000,00	R\$ 3.760.897,40	172,99%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 121.574.129,95	R\$ 92.978.360,18	76,47%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132922/2018, fl. 66.

169. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$ 49.142.953,32	R\$ 58.713.686,96	R\$ 66.229.014,10	R\$ 78.805.939,09	R\$ 80.267.005,39
Receita Tributária	R\$ 5.135.588,65	R\$ 9.338.799,25	R\$ 11.322.507,09	R\$ 14.080.004,92	R\$ 13.606.891,77
Receita de Contribuição	R\$ 1.719.730,34	R\$ 1.831.995,64	R\$ 1.569.700,69	R\$ 1.911.105,87	R\$ 3.387.435,61
Receita Patrimonial	R\$ 1.510.340,59	R\$ 2.693.136,46	R\$ 3.349.604,67	R\$ 4.171.217,29	R\$ 3.830.224,94
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviço	R\$ 2.270.140,93	R\$ 2.552.573,47	R\$ 2.915.575,64	R\$ 3.637.965,19	R\$ 3.875.874,95
Transferências Correntes	R\$ 41.104.166,81	R\$ 44.720.577,00	R\$ 51.304.467,61	R\$ 61.420.459,34	R\$ 61.905.662,06
Outras Receitas	R\$ 1.547.363,34	R\$ 2.203.500,09	R\$ 1.577.636,32	R\$ 1.181.242,35	R\$ 1.673.681,18
Dedução	-R\$ 4.982.039,88	-R\$ 5.410.557,49	-R\$ 5.810.477,92	-R\$ 7.596.055,87	-R\$ 8.012.765,12
Receitas de Capital	R\$ 7.355.084,87	R\$ 11.001.383,74	R\$ 7.868.470,81	R\$ 2.395.837,11	R\$ 8.950.457,39
Alienação de Bens	R\$ 1.951.418,22	R\$ 4.113.409,57	R\$ 3.460.526,90	R\$ 176.285,15	R\$ 1.063.909,37
Transferências de Capital	R\$ 5.403.666,65	R\$ 6.887.974,17	R\$ 4.407.943,91	R\$ 2.219.551,96	R\$ 7.886.548,02
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 56.498.038,19	R\$ 69.715.070,70	R\$ 74.097.484,91	R\$ 81.201.776,20	R\$ 89.217.462,78
Receita Tributária Própria	R\$ 9.880.258,14	R\$ 10.896.839,86	R\$ 12.585.206,16	R\$ 14.887.422,31	R\$ 15.873.005,04
% de Receita Tributária Própria	17,48%	15,63%	16,98%	18,33%	17,79%
% Média de RTP	17,24%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132922/2018, fls. 22-23.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

170. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **17,79%** e



somou o valor de **R\$ 15.873.005,04** (quinze milhões e oitocentos e setenta e três mil e cinco reais e quatro centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

171. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 17.139.218,88** (dezessete milhões e cento e trinta e nove mil e duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), alcançando o percentual de **34,70%**, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 49.387.872,63** (quarenta e nove milhões e trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos).

172. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 10.678.983,82** (dez milhões e seiscentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 6.967.971,99** (seis milhões e novecentos e sessenta e sete mil e novecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **65,24%** da receita do fundo.

173. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	27,64%	39,08%	30,93%	35,64%	34,70%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132922/2018, fl. 25.

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	80,69%	86,93%	82,96%	80,95%	65,24%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132922/2018, fl. 25.



174. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

175. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	75,90	1	I	70,72	1	I	7,32%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	0,60	1	I	1,00	1	I	-40,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	20,00	1	I	20,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	20,00	1	I	20,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132922/2018, fls. 26-27.



176. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 8 (OITO) INDICADORES:**
 - I) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos);
 - II) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
 - III) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
 - IV) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
 - V) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
 - VI) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
 - VII) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
 - VIII) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil.

- **EM NENHUM INDICADOR ANALISADO O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL.**

- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 2 (DOIS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos;
 - II) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.

- **EM NENHUM INDICADOR O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR.**

- **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO EM 6 (SEIS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
 - II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
 - III) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;



- IV) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
- V) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
- VI) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil.

177. Diante do exposto, fica evidente o bom desempenho do município nesses índices.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

178. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se um aumento na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2016 a gestão aplicou nesta área **24,87%** da receita vinculada, em 2017 o percentual aplicado foi de **28,32%**, o que corresponde a **13.986.950,75** (treze milhões e novecentos e oitenta e seis mil e novecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 49.387.872,63** (quarenta e nove milhões e trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos).

179. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	28,22%	46,28%	26,13%	24,87%	28,32%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132922/2018, fl. 28.

180. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Score	OBS.	Indicador	Score	OBS	



Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	11,68	0	I	4,88	1	I	139,34%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	23,36	0	I	14,63	0	I	59,67%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	72,90	1	I	72,93	1	I	-0,04%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	44,03	0	I	44,17	0	I	-0,31%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	68,24	0	I	8,67	1	I	687,08%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	68,24	0	I	84,50	0	I	-19,24%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,75	1	I	0,71	1	I	5,63%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	170,61	1	I	169,84	1	I	0,45%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	16,64	1	I	21,23	1	I	-21,62%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	89,27	0,5	I	118,02	1	I	-24,36%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132922/2018 fl. 29.

181. Analisando o quadro acima, verifica-se o seguinte:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**

- I) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
- II) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
- III) Taxa de incidência de dengue; e
- IV) Cobertura – imunizações pentavalente.

- **EM 4 (QUATRO) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**

- I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- II) Taxa de Mortalidade Infantil;



- III) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; e
 - IV) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular.
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 3 (TRÊS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
 - II) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal; e
 - III) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.
 - **EM 5 (CINCO) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**
 - I) Taxa de mortalidade neonatal precoce;
 - II) Taxa de mortalidade infantil;
 - III) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular;
 - IV) Taxa de incidência de dengue; e
 - V) Cobertura - imunizações: pentavalente (2016).

182. Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º 132922/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e a “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho.

183. Essa orientação para desconsiderar os indicadores se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim sendo, a



elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

184. Não obstante, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e a melhoria dos índices que ficaram abaixo da média Brasil.

185. Desse modo, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

186. Cumpre, ainda, **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Água Boa que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde no prazo de **60 (sessenta) dias**.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

187. Nos moldes do cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **46,50%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% e do limite prudencial de 51,30%, conforme art. 20, inciso III, “b”, e artigo 22, parágrafo único da LRF.

188. Utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **47,41%**.

189. Desse modo, importante trazer o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.



190. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 81710/2018, de julgamento das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, enquanto não for criado o Conselho de Gestão Fiscal aludido no art. 67, *caput*, da LRF, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).

191. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, citam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

192. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

193. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

194. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruínosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

195. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a pretexto de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejudgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.



196. Ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas estão por desatender o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos. Há usurpação de competência legal da STN para regradar sobre o assunto. Não bastasse isso, a ação dos Tribunais de Contas contraria inclusive o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (grifei).

197. O TCE/MT está inserido nesse contexto, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 três Resoluções de Consultas (n.ºs 27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao que determina a STN.

198. Nesse raciocínio, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE/MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejudgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.

199. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/2018.

200. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá



prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

201. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que em 13/3/2018, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados pela ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo. para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n' 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).

202. Assim, diante do quadro exposto, com vistas à uniformização de procedimentos contábeis no âmbito nacional, maximizando a confiabilidade das informações e a segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, é importante que:

a) o TCE/MT adira expressamente ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018, conforme preceito constante na Cláusula Primeira, parágrafo único, inciso VIII, do referido instrumento; e,

b) o TCE/MT avalie a conveniência e oportunidade de revogar todas as Resoluções de Consulta exaradas em relação a procedimentos contábeis já disciplinados pela STN, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejulgado, a se iniciar na Comissão Permanente de Jurisprudência da Casa, tudo em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF, e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Corte, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.



203. Portanto, nos moldes da análise do limite prudencial de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, essa situação demanda determinação para que a municipalidade cumpra a legislação, em atenção às vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, abaixo transcrito:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

204. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) O Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **46,50%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a ressalva de que tal índice está dentro do limite prudencial da referida LRF.

a.1) Utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **47,41%**.

b) O município destinou **28,32%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88).



c) A gestão destinou **34,70%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

d) Em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **65,24%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007.

e) O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **6,25%** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 3.180.000,00** (três milhões e cento e oitenta mil reais), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

205. Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb, o que contribuiu para a emissão de parecer prévio favorável das contas ora analisadas.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

206. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, a equipe de auditoria apresentou à fl. 6 do relatório técnico que o município de Água Boa ficou em 3º (terceiro) lugar no *ranking* estadual.

Exercício	IGFM – Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM – Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,66	0,59	1,00	1,00	0,25	0,77	0,75	5
2014	0,64	0,51	1,00	1,00	0,07	0,83	0,72	11
2015	0,65	0,68	1,00	1,00	0,02	0,82	0,75	20
2016	0,63	0,75	1,00	0,80	0,47	0,74	0,76	16
2017	0,72	0,59	1,00	1,00	0,69	0,68	0,80	3

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital n.º 132922/2018 – fl. 6.



207. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município subiu 13 (treze) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 16º (décimo sexto) lugar e agora encontra-se em 3º (terceiro).

DISPOSITIVO

208. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º **4.533/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/88, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA/MT**, sob a responsabilidade do Sr. **Mauro Rosa da Silva**.

209. **Voto**, ainda, pela:

a) Manutenção da irregularidade AA05 (subitem 1.1 - O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de fevereiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês), **recomendando** ao Poder Executivo para que a Prefeitura realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriado, em respeito ao art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

b) Manutenção da irregularidade DB08 (subitem 2.2 - ausência de apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal nos quadrimestres de 2017), **recomendando** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) Realize as Audiências Públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal nos três quadrimestres de 2017, dando cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,



b.2) Inclua, no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de Audiências Públicas, visando ao fiel cumprimento à legislação e à garantia da função de controle e acompanhamento das Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados, bem como amplie a divulgação da realização das Audiências.

c) Manutenção da irregularidade FB03 (subitem 3.1 - Abertura de R\$ 5.478.880,05 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que **realize** acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, II e V, da Constituição da República, e o art. 43, caput e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964.

d) Manutenção da irregularidade FB04 (subitem 4.1 - Abertura de R\$ 1.927.444,22 em créditos adicionais - suplementares e especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que **observe** os artigos 167, inciso V, da Constituição Federal e 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, assegurando a indicação dos recursos correspondentes aos créditos adicionais abertos em todos os decretos.

e) Manutenção da irregularidade MC02 (subitem 5.1 - Atraso de 56 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE), **recomendando** para que o Chefe do Poder Executivo **envie**, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e o art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cumprindo também todos os prazos para envio de informações que esteja obrigado a disponibilizar a este Tribunal.

f) Determinação ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal para que:



f.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde no atual e próximos exercícios, no prazo de 60 (sessenta) dias.

f.2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial.

g) Recomendação ao Poder Executivo para que:

g.1) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa **no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)**, sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal e investimento);

g.2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

g.2.1) na saúde: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; b) Taxa de mortalidade infantil; c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); d) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2015); e) Taxa de Incidência de Dengue; f) Cobertura - imunizações: pentavalente (2016).

g.3) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices.



h) Recomendação, em relação aos monitoramentos, ao Poder Executivo Municipal para que:

h.1) Demonstre a tendência de aumento da arrecadação com base nos 12 (doze) meses anteriores à data de abertura do crédito adicional quando se utilizar de recursos próprios na contrapartida e, na lei que alterar o orçamento, especificar o convênio que justifica a abertura do crédito, informando corretamente os dados do convênio, tais como o conveniente, valor, data e objeto.

h.2) Adote medidas para melhoria e aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

h.3) Promova ações no sentido de incrementar a arrecadação das Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados.

i) Recomendação ao Poder Legislativo para que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

210. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

211. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.